SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO	:	**(X) Ordinária Nº 663/2026**
DECISÃO	:	**Nº 157/2026 – CEGMIST – CREA-PI**
REFERÊNCIA	:	**PRO-01023995/2026**
ASSUNTO	:	**CAT EXPRESS COM REGISTRO DE ATESTADO -**
INTERESSADO	:	**WENDELL NUNES MARTINS LOPES**

EMENTA: *Indefere o pleito e anula a ART Nº 1920210012477.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Industrial e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o PROC. Nº PRO-01023995/2026, referente ao pedido formulado pelo profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, WENDELL NUNES MARTINS LOPES, RNP n.º 190103472-0,atribuições no art. 7º combinado com o 25,da Resolução 218/73 do Confea com registro definitivo no CREA-PI desde 29/11/2006, que protocolou CAT Express com Registro de Atestado – Atividade Concluída, com a ART inicial 1920210012477, tendo com atividade técnica: elaboração de 01(um) orçamento de edificação de projeto de estrutura de concreto e execução de obra de edificação e na observação constando, elaboração de projeto estrutural, orçamento e execução de obra de edificação comercial com aproximadamente 166,70 m² na zona Rural, de Teresina. Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, Quaresma & Melo Ltda, refere-se a obra, de construção de um petshop e crematório na zona rural de Teresina-PI, onde o prazo de execução foi de 01.03.2021 a 30.08.2021; Considerando que, constam no atestado, as seguintes atividades executadas: 10.1.3 Perfuração e equipagem de poço tubular; 10.1.3.2 Fornecimento e instalação de painel de comando para bomba submersa; 10.1.3.3 Fornecimento e instalação de tubo edutor de PVC rígido, roscável, com luva em ferro galvanizado, DN 50 mm - 250,00m; 10.1.3.4 Revestimento Filtro PVC - DN 154mm-250,00m; 10.1.3.5 Perfuração

Metasedimento alterado / Compacta DN 10" - 100,00m; 10.1.3.6 Perfuração Metasedimento alterado / Compacta DN 6" - 150,00m; 10.1.3.7 e Fornecimento e instalação de geração fotovoltáica com capacidade de 2.500W para alimentação de poço tubular, incluindo projeto executivo, estruturas de suporte, placas solares e todos os componentes necessários para o funcionamento; Considerando que os serviços dos itens 10.1.3 a 10.1.3.7 são referentes a atividade de perfuração de poço tubular, que não são de competência do eng.º civil, mas dos engenheiros de minas, geólogos/engenheiros geólogos, detentores do art. 14 da Resolução n.º 218/1973 e Lei 4.076/1962, respectivamente; Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, Quaresma & Melo Ltda., observamos: uma obra de construção de um petshop e crematório na zona rural de Teresina-PI, onde o prazo de execução foi de 01.03.2021 a 30.08.2021 e foi executado por outra empresa, a Construtora Projeta Ltda. e não cita a "elaboração de projeto estrutural ou orçamento", o que consta na ART em questão. Outra incoerência, o requerente ingressou na Construtora Projeta Ltda e o registro dela no CREA-PI, foi em 13.12.2021, neste dia a obra já estava concluída; Considerando que a ART, retro citada tem como contratante a empresa WL Engenharia Indústria e Comércio Ltda., mas no atestado temos a firma Projeta, como executora e o requerente é RT de ambas, segundo consta no Atestado de Capacidade Técnica e nos itens acima elencados. Com base no exposto acima, fica evidenciado que a Construtora Projeta Ltda. infringiu a Lei n.º 5.194/1966, praticando Exercício Ilegal da Profissão ao realizar atividade de engenharia sem registro neste CREA-PI; Considerando que, porém, a Resolução n.º 1.008 /2004 em seu art. 56 diz: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; Considerando que, assim sendo, como o atestado cita como período da obra de 01.03.2021 a 30.08.2021, conclui-se que a infração praticada prescreveu, não podendo mais a empresa ser autuada. Quanto a ART em questão temos a Resolução n.º 1.025/2009 (vigente à época), art. 25: Art. 25. A nulidade da

ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; Considerando que portanto, o atestado anexado que trata de contrato firmado entre a Construtora Projeta e não com a WL Engenharia Industria e Comércio, além de se referir a elaboração de orçamento e projeto estrutural, serviços estes que não estão explicitados no referido atestado; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. ***DECIDIU****, por unanimidade: 1)* ***Indeferir o pleito do requerente e anular a ART n.º 1920210012477.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as): Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. de Prod. THAISE CECILIA CABRAL CHAVES ALVES, Eng. de Seg. do Trabalho EDILSON ROCHA DE SOUSA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de outubro de 2026

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. ***WALTERWILSON CARVALHO LEITE***

Coordenador CEGMIST/CREA-PI